



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.002290/98-29
Recurso nº : 129.476
Acórdão nº : 302-37.848
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : RHODIA POLIAMIDA LTDA (ANTIGA RHODIA-STER FIPACK LTDA)
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

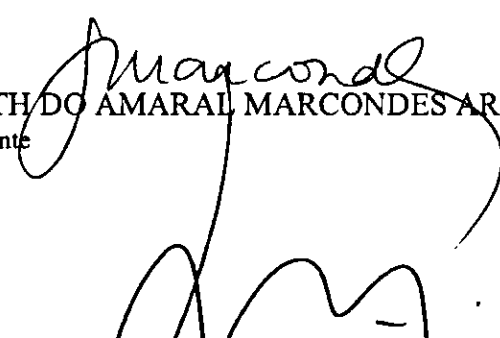
FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

Não tendo o contribuinte apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes, tendo ainda peticionado pelo arquivamento do processo, não há o que ser julgado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O contribuinte acima identificado requer, por meio do presente processo administrativo, protocolizado em 10/12/1998 e retificado em 17/05/1999, a restituição de valores recolhidos a título de Finsocial, para os períodos de apuração de 01/10/1989 a 31/12/1991, cumulado com pedido de compensação com débitos de outro contribuinte - Rhodia Brasil Ltda, CGC nº 57.507.626/0001-06 – relativos a COFINS dos períodos de apuração de Novembro e Dezembro de 1998 e Janeiro de 1999, num total de R\$ 2.541.380,65 (fls. 1 a 37, 78 e 117 a 119).

2. A interessada fundamentou o pedido anexando cópia de ação de repetição de indébito, interposta inicialmente na 12ª Vara de Justiça Federal em São Paulo sob o nº 94.0004707-0, depois sob o nº 94.0008561-3 na Seção Judiciária do estado da Bahia, uma vez que a parte interessada – Celbrás Química e Têxtil S.A. – antiga denominação social da interessada, tinha sua sede em Camaçari/Ba (fls. 293 a 294). Anexou também laudo pericial elaborado por AFTN indicado assistente técnico da União Federal e ainda, cópia de petição manifestando concordância com o laudo (fls. 38 a 75).

3. Intimada a apresentar a documentação necessária (fls. 121 a 122), solicitou a anexação ao processo dos documentos solicitados (fls. 123 a 556).

4. Em despacho decisório (fls. 558 a 561), a autoridade fiscal encarregada indeferiu o pedido, argumentando que:

a) Se a sentença judicial, por um lado, reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas de FINSOCIAL acima de 0,5% e o direito à restituição, por outro, declarou a compensação prejudicada, por não ter sido indicado o tributo com o qual se desejaria efetivar a compensação.

b) Impõe-se que haja sentença definitiva transitada em julgado como condição necessária ao pleito na órbita administrativa, sentença que vincula a interessada por força dos arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil.

c) Quanto à compensação com débitos de terceiros, não há o que falar, pois nem a ação proposta, nem a sentença exarada abordam

a matéria. E ainda que esse tipo de compensação fosse feito somente na esfera administrativa, necessário o exame e a autorização da Receita Federal (art. 15 da IN SRF nº 21/1997, modificada pela IN nº 73/1997, artigo esse revogado pelo art. 2º da IN SRF nº 41/2000), uma vez que a convalidação prevista no art. 2º da IN SRF nº 32/1997 se refere a fatos passados praticados até 10/04/1997, em que o contribuinte seja o próprio titular dos débitos e créditos.) Quanto à restituição, mister se faz aguardar a sentença definitiva transitada em julgado, onde o pedido deverá ser feito acompanhado da expressa desistência da execução de título judicial através de precatório pelas vias judiciais.

e) A discussão de mesma matéria na esfera administrativa e judicial concomitantemente, encontra impedimento no art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

5. Inconformado com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 01/03/2001, o contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade (fls. 566 a 573), na qual deduz, em síntese, as alegações a seguir discriminadas:

a) Embora não haja ainda o trânsito em julgado, só em data muito recente que é que foi introduzido no CTN a proibição da compensação de tributos com créditos objetos de contestação judicial, no art. 170 A, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 104/2000, cujo art. 1º introduziu essa vedação, lei essa editada muito depois da impugnante ter formulado o seu pedido que se deu em 10/12/1998.

b) Além disso, a chamada remessa oficial, mera formalidade judicial, não deve se constituir impedimento ao cumprimento da sentença dado que a MP nº 1973, em seu art. 19, expressamente exonerou a Procuradoria da Fazenda Nacional de formular qualquer tipo de recurso em face do entendimento unânime da Suprema Corte, para pleitear o diferencial da alíquota de 0,5%.

c) Por fim, reclama que a própria IN SRF nº 32/1997 convalidou as compensações feitas sponte própria sem quaisquer formalidades, entre os créditos de FINSOCIAL e débitos de COFINS.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP entendeu, em síntese, que havendo processo judicial em andamento, o contribuinte renunciou ao processo administrativo, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 3.569, de 17/06/2003 (fls. 594/600):

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/10/1989 a 31/12/1991*

Processo nº : 13811.002290/98-29
Acórdão nº : 302-37.848

Ementa: SENTENÇA JUDICIAL – Tendo a contribuinte apelado à Justiça através de ação ordinária, o que configura renúncia à esfera administrativa, é de ser obedecida a sentença, quando transitada em julgado em seus exatos termos.

COMPENSAÇÃO – Será efetuada, se concedida, de acordo com a sentença judicial proferida, somente após o trânsito em julgado da mesma.

Solicitação Indeferida

Às fls. 601 é dito que, não tendo sido aceita a manifestação de inconformidade do contribuinte, foi formalizado processo de representação.

Às fls. 603 foi intimado o contribuinte da decisão da DRJ.

Às fls. 604/625, o contribuinte requer o sobrestamento do feito, tendo em vista o andamento do processo judicial que discute o tema da repetição de valores de Finsocial.

Às fls. 627 é dito que, tendo sido apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, é proposto o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 630/683, o contribuinte junta certidão narratória do processo judicial de nº 1994.8561-3, requerendo, ainda, o arquivamento deste processo.

Após tais fatos, foram encaminhados os autos para este Conselheiro.

É o relatório.

Processo nº : 13811.002290/98-29
Acórdão nº : 302-37.848

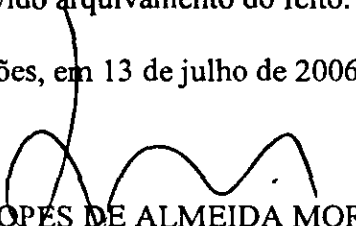
VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Tendo em vista a inexistência de Recurso Voluntário interposto, apenas pedido de sobrestamento do feito, o qual foi procedido por pedido de arquivamento do processo, fls. 630/631, não há o que ser apreciado.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, pois inexistente, determinando o devido arquivamento do feito.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator